

**LEI Nº 12.928, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Cria o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Escolar nas unidades da rede pública municipal de ensino.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se Serviço Voluntário de Capelania Escolar o serviço de assistência religiosa de apoio espiritual comprometida com o ser humano de forma integral, o qual abrangerá corpo, emoções, intelecto e espírito, promovendo orientação e encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações comunitárias, participação em projetos didático-pedagógicos, aconselhamentos e visitas nos momentos de crise na vida dos alunos, que envolvam enfermidades, abuso, violência, luto, abandono, entre outros.

**§ 2º** O Serviço de que trata esta Lei é voltado para todos os agentes do processo educativo e poderá ser exercido por qualquer pessoa que possua os requisitos previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 2º** O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será desempenhado por capelão escolar ou assistente em capelania escolar, que deverá:

I – ser membro de instituição religiosa sediada no Município de Porto Alegre por mais de 2 (dois) anos; e

II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa estadual ou nacional, de:

a) capelania escolar, devidamente certificado, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) assistente em capelania escolar, com o mínimo de 16 (dezesseis) horas.

**§ 1º** Além do curso de formação, o capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;

II – ter conduta ilibada e excelente reputação; e

III – ser voluntário.

§ 2º O Serviço Voluntário de Capelania Escolar não poderá estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no País, conforme o disposto no art. 5º, incs. VI e VII, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 3º** O Serviço Voluntário de Capelania Escolar será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição da rede pública municipal de ensino e os prestadores de serviços voluntários, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

**Art. 4º** O capelão escolar ou assistente em capelania escolar deverá desenvolver, prioritariamente, com apoio da direção e do conselho escolar de cada unidade educacional, as seguintes atividades:

I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – projetos que incentivem a integração social da criança, adolescente ou jovem e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

III – visitação de enfermos em hospitais e lares sempre que solicitado;

IV – acompanhamento de alunos e familiares em situações de luto, bem como em respectivos velórios e sepultamentos;

V – aconselhamento aos alunos, familiares, docentes e colaboradores;

VI – realização de palestras para discutir os problemas encontrados no cotidiano dos alunos, tais como enfermidades, abandono, *bullying*, drogas lícitas e ilícitas, divórcio, depressão, exclusão e inclusão social, luto, redes sociais, relacionamento entre pais e filhos, gravidez, aborto, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), abuso sexual, suicídio, violência, ansiedade e outros;

VII – promoção e organização de momentos devocionais periódicos com alunos e corpo administrativo;

VIII – planejamento de atividades em datas comemorativas, tais como Páscoa, dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e dia dos professores, bem como comemorações cívicas e formaturas, entre outras; e

IX – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar.

**Art. 5º** As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, por meio da celebração de acordos, convênios ou parcerias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de dezembro de 2021.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.